

Ao  
Hospital das Forças Armadas  
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 33/2018 – TIPO MENOR PREÇO  
Abertura: 05/07/2018 às 09:00h

## IMPUGNAÇÃO

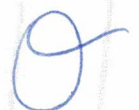
A **GDB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 23.813.386/0001-56, com sede na RUA ANTONIO VIEIRA, Nº 76, JARDIM BELA VISTA, CAMPO GRANDE MS, CEP 79.003-071, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Visto a lei em vigor no que tange a tempestividade para interposição de recursos e impugnações, e citado também no **ITEM 21 E SUBITEM 21.1** do edital supracitado, esta peça é tempestiva, pois fato que é impetrada em tempo hábil, ou seja, está de acordo com o prazo legal de até 2 (dois) dias úteis estabelecido em edital e em conformidade com a lei em vigor.

### DOS FATOS

Nos termos que se observa do edital em referência, Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, certame que tem como finalidade a **Aquisição de material hospitalar para a Unidade de Terapia Intensiva, destinados a atender às necessidades do Hospital das Forças Armadas – HFA**. Interessada em participar do pregão eletrônico acima mencionado, a petionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condições que se tornam barreiras para alcançar o principal objetivo do Processo Licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



## DOS APONTAMENTOS

Em análise ao edital em epígrafe, especialmente ao **ITEM Nº 18** que trata de **VENTILADOR MICROPROCESSADO**, o descritivo técnico do mesmo apresenta irregularidades que limitam a participação de outras empresas, as quais valem citar:

Ocorre que o item 18, ventilador pulmonar microprocessado está direcionado para marca Drager modelo Infinity V500, pois somadas todas as características solicitadas, apenas a modelo supracitado consegue atender integralmente as exigências do edital. A verificação se torna simples a partir da premissa de que pouquíssimos equipamentos do mercado possuem a solicitação do edital: "Permite a realização de terapia de alto fluxo permitindo ajuste de fluxo entre 2 e 50L/min" e que além dessa característica possuem uma tela tão grande quanto 15 polegadas também exigida no termo de referência. Os modelos que possuem as duas características em simultâneo são: Puritan Bennett 980, Hamilton G5, Maquet Servo U e o modelo Drager Infinity V500. No entanto outras características contidas no TR excluem todas as marcas citadas permitindo que apenas o modelo da Drager atenda a todas as exigências solicitadas no edital. Segue onde cada um dos concorrentes não conseguem atender integralmente ao termo de referência:

- Puritan Bennett 980: Não possui modo VC-MMV ou similar (ventilação controlada por volume minuto)
- Hamilton G5: Não possui modo SPN-PPS\* ou similar (respiração espontânea proporcional ao esforço inspiratório do paciente)
- Maquet Servo U: Não possui modo VC-MMV ou similar (ventilação controlada por volume minuto)

Portanto, o texto exclui todos os participante, direcionando para marca Drager, modelo Infinity V500. Solicitamos a imediata adequação do texto para um que contemple um maior número de concorrentes.

Impugnamos o edital ainda no item 1, monitor multiparamétrico, pois apesar de o mesmo colocar como marcas de referência as empresas: General Eletric (GE): Carecape B650, Philips: Intellivue MX 550, Prolife: T7 e M8 e Mindray: Beneview. Quando é solicitado na lista de acessórios: "Cabo de ECG com 6 vias" as únicas empresas que possuem cabo de ecg de 6 vias são as empresas GE e Philips, pois possuem algoritmo próprio para detecção de 12 derivações com cabo de 6 vias. Portanto essa solicitação exclui as demais marcas não permitindo ampla concorrência. Solicitamos a retirada da respectiva característica. Pedimos também a adequação do tamanho do monitor da central de monitorização do item 6 de 27 polegadas, uma vez que isso reduz o número de concorrentes do certame.

### Da Legitimidade do processo:

Senhores, não faz sentido nenhum realizar uma licitação onde o termo de referência favoreça apenas uma marca do mercado. A aplicação de concorrência pública, para disputa de melhor preço, fica totalmente comprometida se não forem seguidos os princípios basilares que norteiam as compras por licitação. Se por ventura tratasse de um recurso que apenas um modelo do mercado possuísse, a modalidade de licitação não deveria ser concorrência, mas sim inexigibilidade, uma vez que se buscasse uma

tecnologia específica que outras empresas não possuísem. Porém, para o processo em epigrafe, há outras empresas com modelos que contemplam a principal função do equipamento qual seja **FORNECER VENTILAÇÃO PULMONAR**.

## DO DIREITO

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre variadas propostas.

Nesse sentido, deve o Processo Licitatório desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

**“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”** (Grifos nossos)

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **com base no caráter competitivo do certame**.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do Procedimento Licitatório. Assim, é lição escorreita no Direito Administrativo que o **“princípio da igualdade”** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à Lei.

## CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

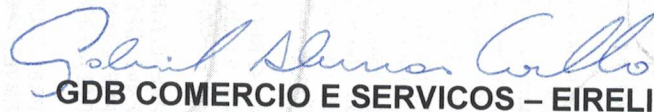
Assim exposto, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, alterando-se, pois, o descritivo do **ITEM Nº 18**, com a **inclusão de termos genéricos, onde consequentemente irá permitir que um maior número**

de concorrentes possa participar do Processo em questão. Devendo-se publicar correção, e, como previsto em Lei, prorrogar a data de realização do Pregão Eletrônico.

Ressalta-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nas normas e princípios norteadores da Administração Pública.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS – 03 de julho de 2018.



**GDB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**

**GABRIEL ALENCAR COELHO**

**SÓCIO PROPRIETÁRIO**

**CPF nº 03522689135**

**RG nº 5251175**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 33/2018.**

Pregoeiro(a) e equipe de apoio do Hospital das Forças Armadas.

Referente ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2018 | Processo Administrativo Nº 60550.010677/2018-99.**

A Empresa **SUSAKI E SANTOS LTDA-ME**, CNPJ: 13.035.459/0001-72, Inscrição Estadual nº 90.543914-60 INSCRIÇÃO Municipal nº 50360, situada Av. dos Estudantes 2850 A, Iporã, Paraná, neste ato representado por Nathalia Susaki – Responsável Legal, CPF: 063.174.919-50 e RG: 8.666.488-7 por meio do responsável abaixo assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS**

Nobre Pregoeiro(a) e equipe de apoio, inicialmente é importante salientar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição de competitividade e possível “aquisição de equipamentos de má qualidade e de baixa procedência”, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, ao que se refere aos itens **01 (MONITOR MULTIPARAMÉTRICO)** e **14 (CARDIOVERSOR)** constatamos que os mesmos contém aspectos que possam retirar a amplitude de participação de fornecedores do mercado atual, restringindo a participação com elementos que deveriam ser revisados pela parte técnica do aparelho solicitado. Desta forma, se tornando divergente aos artigos 3, §1º, I e 40, I e VII da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Conforme em consulta aos mínimos detalhes solicitado em edital, analisamos e verificamos que alguns aspectos deverão ser alterados para se tornar a disputa do certame mais ampla e concorrente para a aquisição de equipamentos de boa qualidade x procedência decorrente dos equipamentos comercializados atualmente, tanto os nacionais quanto os importados. Assim, vejamos:

Para o item 01 (Monitor multiparamétrico) a especificação solicita da seguinte forma:

**FONE: (43) 33049875****CNPJ: 13.035.459/0001-72****I.E: 90.543914-60****AV. DOS ESTUDANTES 2850 A - CEP: 86.200-000 - VILA ROMANA - IBIPORÃ - PARANÁ**

O edital solicita: *"...Monitor constituído por monitor e processador em um bloco único com bateria de lítio ou níquel recarregável, interna e, com autonomia mínima de 90 minutos."*

Sugerimos: Monitor constituído por monitor e processador em um bloco único com bateria de lítio ou níquel recarregável, interna e, com autonomia mínima de 60 minutos.

Justificativa: Ao impor tal autonomia de tempo de monitorização, o edital restringe a participação de diversos equipamentos comercializados no mercado atual.

Um período de 60 minutos é suficiente para realizar uma transferência interna. Visto que, toda e qualquer instituição de saúde tem por obrigação disponibilizar GERADORES DE ENERGIA, evitando colocar em risco a vida do paciente.

Quando ocorrer transferência externa o ideal é a disponibilização de um MONITOR "exclusivo de transporte".

O edital solicita: *"...Não será aceito rack de módulos para inserir novos parâmetros"*.

Sugerimos: Retirar tal exigência.

Justificativa: Com as evoluções tecnológicas muitos disponibilizam equipamentos que são capazes de realizar todo e qualquer tipo de monitorização. Ao impor tal exigência, o certame restringe participação de diversos modelos que além de possuir o exigido pelo edital é composto de características diferenciadas.

Salientamos que o importante é que seja feito a monitorização independentemente de como essa será realizada, não colocando a prova a terapia clínica de cada paciente.

Para o item 14 (Cardioversor) a especificação solicita da seguinte forma:

O edital solicita: *"...Impressão: Registrador integrado de no mínimo 75mm para impressão de relatórios acerca de eventos, cargas, choques, alarmes, testes operacionais e informações do aparelho"*.

Sugerimos: Impressão: Registrador integrado para impressão de relatórios acerca de eventos, cargas, choques, alarmes, testes operacionais e informações do aparelho.

Justificativa: Ao impor medidas exatas para o papel de impressão o edital retira da disputa diversos equipamento que possuem tal função, para tanto sugerimos a retirada de tal exigência.

O edital solicita: *"...Bateria: de íons de lítio recarregável com autonomia para no mínimo 80 desfibrilações em energia máxima sem a necessidade de recarga ou uma segunda bateria."*

Sugerimos: Bateria: recarregável com autonomia para no mínimo 80 desfibrilações em energia máxima sem a necessidade de recarga ou uma segunda bateria.

Justificativa: Ao impor o modelo de "LITIO" é restringida a participação de equipamentos que possuem bateria interna com capacidade de realizar perfeitamente a monitorização de todo e qualquer tipo de paciente independente de sua composição química.

O edital solicita: "...Capacidade para no mínimo 4 horas de monitoração de ECG sem necessidade de recarga ou uma segunda bateria."

Sugerimos: Capacidade para no mínimo 3 horas de monitoração de ECG sem necessidade de recarga ou uma segunda bateria.

Justificativa: É de conhecimento de todos que um equipamento de cardioversão/desfibrilação tem por finalidade seu uso momentâneo. Mesmo em casos extremos se prolongará a ponto de chegar a uma monitorização conforme exigido. Salientamos que por ser um equipamento de suporte a vida seu uso é restrito tendo por indicação após cada uso que seja devidamente colocado em rede elétrica. Assim sendo, solicitamos que tal exigência seja retirado, dando oportunidade que demais concorrentes estejam na disputa.

O edital solicita: "...01 (um) sensor de RCP para feedback em tempo real quanto a frequência e profundidade das compressões integrado às pás adesivas".

Sugerimos: Retirar tal exigência.

Justificativa: Essa é uma característica encontrada em poucos, senão único fabricante. Há no mercado diversos equipamentos que são capazes de realizar demais funções exigidas, é assegurado que todo profissional que terá acesso ao equipamento esteja devidamente habilitado para tal função.

Conforme em Lei, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º** *É vedado aos agentes públicos:*

**I** - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Diante dos termos legais, se torna VEDADO as condições que RESTRINJAM a participação dos demais fornecedores, ainda que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante ao artigo 40 desta mesma lei citada acima, solicitamos a retificação dos aspectos citados com o intuito de uma ampla participação de todos os fornecedores do mercado atual que garantem equipamentos de boa qualidade x custo benefício, ainda mais, por se tratar de verba destinada a licitação, aquisição de bens.

**Art. 40.** *O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

**I** - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

**VII** - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Diante dos apontamentos acima, foram citados as sugestões para a ampla concorrência no certame.

## II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Espera a impugnante seja a presente manifestação acolhida e provida in totum, a fim de que se corrijam os vícios do Edital, permitindo assim a participação de várias empresas do segmento, o que possibilitará uma melhor competitividade, trazendo benefícios a esta Administração.

### Nestes Termos P. Deferimento

Ibiporã/PR, 17 de Setembro de 2018.

*Nathalia Susaki*

SUSAKI E SANTOS LTDA – ME  
NATHALIA SUSAKI  
CPF: 063.174.919-50  
RG: 8.666.488-7

**13.035.459/0001-72**

**SUSAKI & SANTOS LTDA.**

AV. DOS ESTUDANTES, Nº 2.850  
SALA (A) - VILA ROMANA  
CEP 86.200-000 - IBIPORÃ - PR

FONE: (43) 33049875      CNPJ: 13.035.459/0001-72      I.E: 90.543914-60  
AV. DOS ESTUDANTES 2850 A - CEP: 86.200-000 - VILA ROMANA - IBIPORÃ - PARANÁ





GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 00.029.372/0001-40  
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,  
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São  
Paulo, SP - CEP 05502-001

T 5511 3629-6078  
F 5511 3067-8152  
E-mail: miriam.bicho@ge.com

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO**

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2018  
**Processo Administrativo Nº 60550.010677/2018-99**

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida: Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São Paulo, SP, CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40 e suas filiais, vem, tempestivamente, oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Conforme previsão expressa da cláusula 2.3. "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."
2. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 20 de setembro de 2018, a presente **IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.**

**II - DOS FATOS**



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 00.029.372/0001-40  
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,  
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São  
Paulo, SP - CEP 05502-001

T 5511 3629-6078  
F 5511 3067-8152  
E-mail: miriam.bicho@ge.com

3. Trata-se de Pregão Presencial – para Aquisição de material hospitalar para a Unidade de Terapia Intensiva, destinados a atender às necessidades do Hospital das Forças Armadas – HFA conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

4. Ocorre que após análise do edital foram verificadas exigências que, caso não sejam alteradas, acarretará na exclusão ou na não participação de potenciais interessadas no certame, causando assim, prejuízo para a Administração Pública.

### III - DAS RAZÕES

#### DO ITEM 18 - VENTILADOR PULMONAR

**O edital solicita:** “Bateria interna recarregável com autonomia de 30min e possibilidade de acoplamento de bateria externa;” solicitando mudança do mesmo para: “Bateria interna recarregável com autonomia de 30min;”

**Justificativa:** Ocorre que apenas algumas empresas possuem a possibilidade de acoplamento de baterias externas. Notadamente, a GE Healthcare, entregará um equipamento com autonomia de 85 minutos, fazendo com que seja configurada como uma opção vantajosa à administração pública. Outrossim, a inclusão da possibilidade de adição de bateria externa exclui a GE deste processo. Desta forma, com reais intenções de participar do processo e de ofertar um produto com o melhor custo de propriedade à administração pública, solicitamos esta alteração a fim de aumentar o caráter competitivo do certame e por este item não trazer quaisquer prejuízos funcionais aos usuários.

**O edital solicita:** “Pressão de suporte de 0 a 70 cmH<sub>2</sub>O;” solicitando a mudança do mesmo para: “Pressão de suporte de 0 a 60 cmH<sub>2</sub>O, no mínimo;”

**Justificativa:** Ocorre que a implementação de pressão de suporte ocorre notadamente numa fase em que o paciente apresenta respirações espontâneas e por este motivo o ventilador já não precisa entregar tanta pressão como ocorre na ventilação controlada. Neste sentido, não existem quaisquer evidências científicas de benefícios de uso de pressões de suporte acima de 30cmH<sub>2</sub>O descritos na literatura. Assim, a solicitação de pressões de suporte acima de 60cmH<sub>2</sub>O apenas retira a GE e várias outras empresas da disputa por um parâmetro sem quaisquer indicação clínica. Portanto, a GE Healthcare solicita cordialmente a modificação do trecho ora apresentado a fim de não restringir a nossa participação deste processo, trazendo maior competitividade ao certame com potencial melhor disputa de preços que beneficiará a administração pública sem quaisquer prejuízos funcionais aos pacientes.

**O edital solicita:** “Disparo de fluxo de 0,2 a 15 litros por minuto;” solicitando a troca do mesmo por: “Disparo de fluxo de 0,2 a 9 litros por minuto;”

**Justificativa:** a literatura médica é clara em assegurar os malefícios da alta sensibilidade de disparo, associando-a a um número muito maior de impedimento do paciente respirar espontaneamente, com consequentes assincronias entre o paciente e o ventilador pulmonar (famosas brigas paciente-ventilador). Ocorre que o disparo ocorre notadamente numa fase em que o paciente apresenta respirações espontâneas e por este motivo o ventilador deve ser sensível o suficiente para entender os



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 00.029.372/0001-40  
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,  
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São  
Paulo, SP - CEP 05502-001

T 5511 3629-6078  
F 5511 3067-8152  
E-mail: miriam.bicho@ge.com

esforços do paciente e entregar-lhe ventilações de suporte ou em CPAP. Neste sentido, não existem quaisquer evidências científicas de benefícios de uso de Disparo de fluxo acima de 5lpm descritos na literatura. Assim, a solicitação de Disparo de fluxo maiores que 9 lpm, retira a GE e várias outras empresas da disputa por um parâmetro sem quaisquer indicação clínica. Portanto, a GE Healthcare solicita cordialmente a modificação do trecho ora apresentado a fim de não restringir a nossa participação deste processo, trazendo maior competitividade ao certame com potencial melhor disputa de preços que beneficiará a administração pública sem quaisquer prejuízos funcionais aos pacientes.

**O edital solicita:** "apneia, com retorno automático para ventilação original ao detectar respiração espontânea do paciente e/ou ventilação mandatória minuto." Solicitando sua retirada do edital

**Justificativa:** Ocorre que para terapia intensiva esta solicitação possui um potencial de agravo significativo de pacientes neurológicos. Notadamente, pacientes com padrão ventilatório patológico (cheyne Stokes, Biot, entre outros) podem apresentar grande instabilidade hemodinâmica, uma vez que não possuem um drive respiratório constante. Assim o retorno automático para ventilação de suporte (espontânea) em pacientes que apresentam apneias sucessivas decorrentes de seus distúrbios neurológicos, acarretará em períodos de hipoventilação repetidos que ativarão o sistema de compensação cardiovascular e consequente instabilização potencial da hemodinâmica destes pacientes, bem como efeitos crônicos (aumento de pressão arterial). Desta forma, a literatura sugere o uso de modos ventilatórios bifásicos, com válvula exalatória ativa (já solicitados neste edital) que permitem que o paciente receba as ventilações intermitentemente sem opor-se aos esforços espontâneos do paciente e, assim, possibilitando uma melhor sincronia com, o ventilador. Neste sentido, não existem quaisquer evidências científicas de benefícios deste retorno automático descritos na literatura. Logo, esta solicitação, retira a GE e várias outras empresas da disputa por um parâmetro sem quaisquer indicação clínica. Portanto, a GE Healthcare solicita cordialmente a retirada do trecho ora apresentado a fim de não restringir a nossa participação deste processo, trazendo maior competitividade ao certame com potencial melhor disputa de preços que beneficiará a administração pública sem quaisquer prejuízos funcionais aos pacientes.

#### **DO PRAZO DE ENTREGA**

O edital solicita: 4.1. O prazo de entrega dos bens é de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da pedido, EM REMESSA ÚNICA, acompanhado de cópia do empenho, ambos enviados por e-mail. A entrega deverá ser feita no seguinte endereço: Setor HFA S/Nº - Sudoeste - Brasília/DF- CEP: 70673-900 Sala de Entrada, portão de acesso pela Via HCE Dois, telefone: (61) 3966-2354, no horário compreendido entre segunda a quinta-feira e de 7:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:30:00h, na sexta-feira. das 07:00 às 12:00h e das 13:30 às 15:00h.

**Alteração:** 4.1. O prazo de entrega dos bens é de até **60 (SESSENTA)**, contados do recebimento da pedido, EM REMESSA ÚNICA, acompanhado de cópia do empenho, ambos enviados por e-mail. A entrega deverá ser feita no seguinte endereço: Setor HFA S/Nº - Sudoeste - Brasília/DF- CEP: 70673-900 Sala de Entrada, portão de acesso pela Via HCE Dois, telefone: (61) 3966-2354, no horário compreendido entre segunda a quinta-feira e de 7:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:30:00h, na sexta-feira. das 07:00 às 12:00h e das 13:30 às 15:00h.

**Justificativa:** Trabalhamos com equipamento de origem importada e precisamos do prazo de entregade 60 dias.



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 00.029.372/0001-40  
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,  
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São  
Paulo, SP - CEP 05502-001

T 5511 3629-6078  
F 5511 3067-8152  
E-mail: miriam.bicho@ge.com

#### DO BALANÇO PATRIMONIAL

**O edital solicita:** 8.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente

**Alteração:** 8.5.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar **CAPITAL SOCIAL OU** patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente

#### **Justificativa:**

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Logo, podemos entender que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, **certidão de falência, Capital Social** ou através de **Prestação de Garantias** conforme art. Art. 56, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato.

5. Assim, solicitamos a alteração dos descritivos mencionados permitindo que outras empresas participem do certame.

#### **IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

6. Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,*



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 00.029.372/0001-40  
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,  
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São  
Paulo, SP - CEP 05502-001

T 5511 3629-6078  
F 5511 3067-8152  
E-mail: miriam.bicho@ge.com

*da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

7. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

8. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo - 12ª Edição, pág. 28/30:

*"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes."*

9 Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

10. A violação de dos princípios, mediante a inclusão de exigências injustificadas que permitam preferências não é admitida por nossos tribunais, senão vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE "TOMADA DE PREÇOS" NO LUGAR DE "CONCORRÊNCIA PÚBLICA". INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU."(Resp 579541/SP. Rel Min. José Delgado. DJ 19/04/2004)*

11. Ora, se outras grandes empresas não estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

## V - DO PEDIDO

12. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.



GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 00.029.372/0001-40  
Inscrição Estadual: 114.964.008.118

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800,  
Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São  
Paulo, SP - CEP 05502-001

T 5511 3629-6078  
F 5511 3067-8152  
E-mail: miriam.bicho@ge.com

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo/SP, 17 de setembro de 2018.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

Michelle Araujo Tsubota  
RG: 24.737.793  
CPF: 148.431.928-13

Flavia Costa Paulino  
RG: 34.606.159-3  
CPF: 303.124.828-76